CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA DA MESA

PORTARIA Nº 60, DE 19 DE AGOSTO 2025.

Publicado no átrio desta casa de leis, em conformidade com o artigo 84 da Lei Orgânica Municipal.

Em 20/08/2025

Ana Paula A. Rezende

Restabelece o servidor **Daniel da Silva** ao exercício do cargo no âmbito da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul/ES e disciplina, em caráter executivo, o desconto em folha para cumprimento da obrigação pecuniária assumida em **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)** homologado nos autos nº **5000180-29.2025.8.08.0042**, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 25, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o Regimento Interno da Câmara Municipal,

Considerando o Termo de Audiência de 13 de agosto de 2025, no qual foi homologado o ANPP celebrado no processo nº 5000180-29.2025.8.08.0042 e revogadas as medidas cautelares impostas ao denunciado Daniel da Silva;

Considerando a determinação judicial para que esta Câmara continue a realizar os descontos em folha até o atingimento da quantia pactuada no ANPP, com transferência direta das quantias a partir da conta bancária institucional;

Considerando a necessidade de disciplinar, internamente, os procedimentos administrativos a cargo do Recursos Humanos, Contabilidade e Tesouraria, de modo a dar fiel, tempestiva e transparente execução à decisão judicial;

RESOLVE:

Art. 1º Restabelecer o servidor DANIEL DA SILVA, matrícula nº 000034, ao exercício do cargo que ocupa no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul/ES, com imediato retorno às atividades e pleno restabelecimento de seus direitos e deveres funcionais, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições eventualmente conflitantes constantes da Portaria nº 43/2025, exclusivamente no que tange ao afastamento cautelar e ao depósito em conta judicial, mantendo-se, contudo, a obrigatoriedade de descontos em folha para cumprimento da ANPP, nos termos do art. 3º desta Portaria.

Art. 3º (Execução do desconto do ANPP em folha) Para cumprimento da obrigação pecuniária pactuada no ANPP e homologada pelo Juízo nos autos nº 5000180-29.2025.8.08.0042, até a integra quitação do montante ali fixado, ficam estabelecidos os seguintes procedimentos administrativos:

I – Do desconto:

a) O Setor de Recursos Humanos (RH) promoverá desconto mensal na folha de pagamento do servidor Daniel da Silva, no valor e forma estabelecidos no ANPP homologado, até o atingimento do valor total pactuado;

b) O desconto incidirá sobre a remuneração do mês de competência;

c) No mês em que houver retorno, férias ou ausência de remuneração integral, o RH calculará o valor proporcional com base nos dias efetivamente remunerados; havendo saldo remanescente, este será compensado nos meses subsequentes;

d) Em caso de exoneração, rescisão, aposentadoria ou outras hipóteses de cessação de vínculo antes da quitação integral, o saldo devedor remanescente será apurado e compensado nas verbas rescisórias cabíveis, ressalvada eventual orientação ou determinação superveniente do Juízo competente;

e) Os descontos do ANPP terão prioridade sobre consignações facultativas eventualmente existentes e não poderão ser suspensos sem prévia decisão judicial ou determinação expressa da Presidência.

II – Da contabilização:
a) A Contabilidade registrará o valor descontado sob a rubrica "Obrigações – ANPP Proc. 5000180-29.2025.8.08.0042", com classificação orçamentária e patrimonial adequadas, procedendo à conciliação mensal;

b) Deverá ser emitida nota de empenho (quando cabível), e realizada a liquidação e o registro do passivo até o último dia útil do mês de competência, anexando-se os demonstrativos de cálculo e a cópia da folha.

III – Da transferência bancária:
a) A Tesouraria efetuará a transferência bancária do valor total descontado diretamente a partir da conta bancária da Câmara Municipal, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após o crédito da folha, em favor do destinatário indicado no ANPP e/ou nos autos, com identificação obrigatória do processo nº 5000180-29.2025.8.08.0042, do mês de competência e do CPF do servidor no histórico da operação;

b) O comprovante bancário da transferência será arquivado na pasta funcional do servidor e juntado ao respectivo processo administrativo de execução do ANPP;

c) Eventuais atualizações de dados bancários do favorecido serão formalizadas por despacho da Presidência ou manifestação da Procuradoria, com imediata ciência ao RH, Contabilidade e Tesouraria.

IV – Da comunicação ao Juízo:
a) A Procuradoria Geral providenciará a comunicação mensal ao Juízo do feito, juntando relatório de cumprimento, demonstrativo dos descontos e comprovantes de transferência, até a quitação integral;

b) Concluída a obrigação, expedirá certidão de quitação e solicitará a baixa junto ao SEEU/PJe, se cabível.

§ 1º O presente regramento prevalecerá até ulterior modificação judicial ou integra quitação da obrigação assumida no ANPP.

§ 2º Na hipótese de determinação superveniente do Juízo diversa da aqui prevista, prevalecerá a decisão judicial, devendo os setores responsáveis adequar imediatamente os procedimentos e comunicar à Presidência.

Art. 4º A Secretaria-Geral deverá oficiar o Juízo da Vara Única de Rio Novo do Sul/ES, encaminhando cópia desta Portaria e informando o restabelecimento do servidor e o cronograma de execução do desconto do ANPP, com indicação dos responsáveis pelos setores envolvidos.

Art. 5º É parte integrante desta Portaria os seguintes documentos oriundos do Poder Judiciário:

I - Ofício - Vara Única da Comarca de Rio Novo do Sul / TJES;

II - Termo de acordo de não persecução penal;

III - Termo de audiência.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Câmara Municipal de Rio Novo do Sul/ES, 19 de agosto de 2025.

LUCAS BASTOS CASIMIRO
Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Rio Novo do Sul - Vara Única
RUA MUNIZ FREIRE, 16, Fórum Nilton Thevenard, CENTRO, RIO NOVO DO SUL - ES - CEP: 29290-000
Telefone:(28) 35331180

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº **5000180-29.2025.8.08.0042**
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REU: RODOLPHO LONGUE DIIRR, LEANDRO JOSE SANTOS SANTANA, DANIEL DA SILVA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE RIO NOVO DO SUL

Aos 13 de agosto de 2025, às 17:00 horas, nesta cidade e comarca de Rio Novo do Sul, Estado do Espírito Santo, na Sala de Audiências, realizou-se audiência de homologação de acordo de não persecução penal nos autos do processo em epígrafe, onde se encontrava presente o MM. Juiz de Direito, RALFH ROCHA DE SOUZA, na presidência do ato. Presente neste ato o(a) Promotor(a) de Justiça. Presente(s) o(as) requerido(as), acompanhado(as) de seus(as) respectivo(as) advogado(as). A audiência foi realizada por videoconferência, de forma híbrida, através de acesso ao link em reunião Zoom e capturado pelo sistema SEAL, motivo pelo qual o presente termo deixou de ser assinado por aqueles que se fizeram presentes na forma remota. Os depoimentos passaram a ser colhidos e armazenados na íntegra na forma digital em áudio e vídeo, sendo transcrito em ata apenas as ocorrências relevantes, nos termos do art. 405, §1º, do CPP e do Art. 367, do CPC, cuja cópia em CD/DVD será mantida nos autos, sem transcrição, conforme determinação do item 3.8.3.2.1.8 do Plano de Gestão do CNJ e art. 2º da resolução do CNJ nº 105 de 06/04/2010, que assim dispõe: "os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição". Foi compartilhado o termo de audiência através da plataforma Zoom, oportunidade em que o Ministério Público e defesa concordaram com seus termos. VISTO EM INSPEÇÃO/SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO: Realizada nesta data a audiência prevista no art. 28-A, §4º do CPP. Verifico a voluntariedade, após a oitiva do investigado, bem como sua legalidade, razão pela qual, HOMOLOGO O ACORDO APRESENTADO no id. 75902185. Fica, desde já a determinação para extração das cópias necessárias e distribuição junto ao sistema SEEU para acompanhamento do cumprimento das condições, devendo ser certificado nestes autos o número de tombamento recebido no sistema SEEU. Ficam revogadas as cautelares impostas ao denunciado DANIEL DA SILVA. Em relação aos valores depositados em conta judicial até o presente momento e, tendo em conta a pactuação em sede de ANPP, determino a expedição de alvará da referida quantia em favor da Câmara Municipal. Em vista do montante pactuado em ANPP, deverá a Câmara Municipal continuar a realizar os descontos em folha até atingimento da quantia pactuada no acordo, devendo a referida quantia ser transferida diretamente da conta bancária da Câmara Municipal. Oficie-se a Câmara Municipal acerca da presente, encaminhando cópia do ANPP. Em relação ao monitoramento eletrônico deverá o denunciado comparecer ao local pertinente para retirada e devolução do equipamento. Dou esta por publicada em audiência, saindo os presentes devidamente intimados. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Blendon Lima dos Santos que digitei e imprimi.

GAMPES n.º 2025.0004.4568-27

Autos n.º 5000180-29.2025.8.08.0042

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **DANIEL DA SILVA,** brasileiro, casado, natural de Itamarati de Minas/MG, nascido em 16/06/1979, filho de Maria Iolanda da Silva e João da Silva, portador do RG n.º 2345813/ES, inscrito sob CPF nº 082.708.327-07, servidor público da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, residente na localidade de São Domingos, zona rural, Rio Novo do Sul/ES. e-mail: danielsilvawd@gmail.com, telefone: (28) 99969-9834, doravante denominado **REQUERIDO**, no bojo dos autos em epígrafe, devidamente assistido por seu defensor, **Drª. Viviane Fidelis, inscrita na OAB/ES nº 33.733**, o qual subscreve o presente. observadas as disposições do art. 28-A do Código de Processo Penal e na Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e:

CONSIDERANDO os termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime, dentre outros requisitos legais;

CONSIDERANDO que o **ACORDANTE** declara não ter sido condenado à prisão e não apresenta antecedentes criminais, bem como não incide nas vedações à celebração do presente acordo constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal,

Assinado eletronicamente por: RODRIGO MONTEIRO DA SILVA - 12/08/2025 13:21:06
https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081213475238500000066650788
Número do documento: 25081213475238500000066650788

e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução penal é um instrumento de consensualidade político-criminal ligado ao princípio da oportunidade da ação penal pública, em favor da economia processual e da celeridade na realização da justiça, inclusive reduzindo os gastos públicos, a carga desumana de trabalho e a demora inerentes à tramitação de processos penais no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a exigência de soluções alternativas formais de resolução penal pactuada disponíveis no ordenamento jurídico pátrio que proporcionem celeridade na resolução dos casos considerados menos graves e priorização dos recursos financeiros e humanos do Sistema de Defesa Social e Justiça para a investigação, o processo e julgamento dos casos tidos como mais graves;

Formalizam e firmam o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, voluntariamente, nos seguintes termos:

DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato subsumido no bojo dos autos **n.º 5000180-29.2025.8.08.0042** que imputou ao REQUERIDO a conduta criminosa capitulada no **artigo 312, caput, do Código Penal**, eis que **DANIEL DA SILVA** e os demais acusados (RODOLPHO LONGUE DIIRR e LEANDRO JOSÉ SANTOS SANTANA) apropriaram-se e desviaram dinheiro público oriundo da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, em proveito próprio, tendo o acusado se beneficiado diretamente dos desvios de verbas públicas perpetrados nos anos de 2022 a 2024, consistentes em cheques da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul depositados em sua conta pessoal e pagamentos indevidos de indenização de licença-prêmio, conforme fatos narrados na Denúncia juntada aos autos.

DA CONFISSÃO:

Cláusula 2ª: Conforme depoimento reproduzido em mídia colacionada aos autos, o **REQUERIDO** firma confissão detalhada e formal acerca dos fatos, devidamente acompanhado de seu defensor, deixando claro, porém, que não tinha conhecimento das ações ilícitas dos demais denunciados.

DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

Cláusula 3ª: O investigado obriga-se a:

I) Promover a confissão formal e circunstanciada dos fatos imputados;

II) Ao pagamento, a título de prestação pecuniária, do valor de **R$ 15.180,00** (quinze mil, cento e oitenta) reais, destinado à conta da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul.

Ressalta-se que, em razão do desconto autorizado judicialmente na folha de pagamento da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul dos valores equivalentes a 30% (trinta por cento) da remuneração do acusado nos meses de junho (R$ 3.519,76) e julho (R$ 1.562,83) do corrente ano, tais valores serão abatidos do montante total, perfazendo, assim, o total de **R$ 10.097,41** (dez mil, noventa e sete reais e quarenta e um centavos), a serem pagos pelo acusado em **30 (trinta) parcelas** de **R$ 336,58** (trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), mediante desconto em folha, a ser iniciado no mês subsequente à homologação do presente acordo.

Por fim, os valores já descontados judicialmente nos meses de junho (R$ 3.519,76) e julho (R$ 1.562,83) do corrente ano, totalizando o montante de **R$ 5.082,59** (cinco mil, oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), deverão ser devolvidos à conta da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul.

DOS DEVERES DO REQUERIDO

Cláusula 4ª: O REQUERIDO se compromete a comprovar perante o Juízo da Execução Penal o cumprimento das obrigações principais, **independentemente de notificação ou aviso prévio**, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

Cláusula 5ª: O REQUERIDO se compromete a informar, prontamente, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail.

DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Cláusula 6ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, na comunicação ao juízo competente para rescisão deste acordo e posterior prosseguimento da ação penal, podendo o Ministério Público utilizar o descumprimento como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (§§10 e 11 do art. 28-A do CPP).

DAS CONSEQUÊNCIAS DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO

Cláusula 7ª: Cumprindo integralmente o acordo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** obriga-se a pugnar pela decretação da extinção da punibilidade perante o Poder Judiciário, nos termos do artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e cíveis não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar a conduta do REQUERIDO em infração penal diversa e/ou mais grave.

DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Cláusula 8ª: Para fins do disposto no art. 28-A, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Penal, o REQUERIDO, assistido(a) por seu defensor, **ACEITA** o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Cláusula 9ª: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão submeterá o presente acordo à apreciação judicial, para fins de homologação, nos termos do §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

DA VINCULAÇÃO DO ACORDO

Cláusula 10ª: O presente acordo diz respeito TÃO SOMENTE aos fatos apurados nos autos de nº **5000180-29.2025.8.08.0042,** não havendo que se falar em aproveitamento do instituto despenalizante em outras ações de improbidade administrativa, ações penais e/ou investigações, sobretudo, em procedimentos MPES instaurados para apurar as práticas dos crimes de agiotagem e lavagem de dinheiro.

DO LOCAL DE REALIZAÇÃO DO ACORDO

Cláusula 11ª: O presente acordo de não persecução penal foi celebrado nas dependências da Promotoria de Justiça de Rio Novo do Sul, situada à Rua Marcos Thadeu Coelho Silva, nº 82, Centro, Rio Novo do Sul, Cep.: 29.290-000, estando presencialmente no local do membro do Ministério Público, o acordante e, de forma

remota, porém, com acesso integral ao conteúdo do termo e das tratativas, sua defesa técnica.

E por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que assim sejam produzidos os seus efeitos legais e jurídicos.

Rio Novo do Sul/ES, 12 de agosto de 2025.

RODRIGO MONTEIRO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

DANIEL DA SILVA
REQUERIDO

VIVIANE DA SILVA FIDELIS

VIVIANE FIDELIS
ADVOGADA
OAB/ES n.º 33.733

Assinado eletronicamente por: RODRIGO MONTEIRO DA SILVA - 12/08/2025 13:21:06
https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDo